



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000189-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é agravado SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (SISDERESP).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.884

Agravo de Instrumento nº: 3000189-53.2025.8.26.0000

Comarca: Fazenda Pública - 8ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 0009068-43.2022.8.26.0053

Agte.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Agdo.: Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (SISDERESP)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PRECATÓRIO) – Decisão que acolheu pleito deduzido pelo exequente, determinando a restituição da quantia indevidamente retida a título de imposto de renda – Inconformismo da executada – Desacolhimento – Acordo firmado entre as partes para pagamento de precatório – Depósito judicial efetuado, com a retenção de imposto de renda – Exequente/agravado, entidade sindical, que é imune ao referido imposto – Art. 150, VI, “c” da CF – Retenção de imposto indevida, tida por correta a determinação de restituição de valor – Juízo que apenas efetuou controle judicial sobre os aspectos jurídicos do acordo, considerada a imunidade tributária do agravado – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão, proferida em autos de cumprimento de sentença/precatório, que acolheu pleito deduzido pelo exequente, determinando a restituição da quantia indevidamente retida a título de IR, no valor de R\$ 49.228,39 mais atualização.

Inconformada, recorre a agravante sustentando que o juízo ao acolher as alegações da parte exequente, ignorou que os valores foram pagos em cumprimento ao acordado, tendo a parte sido previamente informada sobre os valores envolvidos, sejam eles pagos ou retidos pela Fazenda.

Alega que deve ser observada a manutenção dos termos do acordo, em obediência ao pacta sunt servanda e à vedação de comportamento contraditório.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja rejeitada a pretensão de rediscussão dos termos a que o exequente livremente anuiu, mantendo-se o depósito de precatório tal como efetuado.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 8, com a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 15/17.

É o relatório.

Insurge-se a agravante em face da decisão que acolhendo o pedido do exequente, ora agravado, determinou a restituição da quantia indevidamente retida a título de imposto de renda.

O recurso não comporta provimento.

Certo é que as partes firmaram acordo para pagamento de precatório (fls. 113/116 na origem), nos seguintes termos:

Fls. 114 na origem: “...será o pagamento efetuado pelo próprio tribunal, com a atualização dos valores pelos mesmos índices e critérios do cálculo anexo, e dedução de todos os impostos e contribuições de responsabilidade do credor que sobre ele incidam, como previsto na legislação, com o que será o precatório considerado integralmente quitado e extinta a execução, relativamente ao credor signatário do presente acordo...”

Foi efetuado o depósito judicial referente a tal acordo, com a retenção de imposto de renda.

Ocorre que, a exequente é entidade sindical e o objeto da ação, onde sobreveio o acordo, se tratar de cobrança de Contribuição Sindical, ou seja, a exequente é imune ao referido imposto retido pela agravante.

A respeito de tal imunidade, dispõe o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.... VI - instituir impostos sobre:

... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Pois bem. Por ser o agravado Sindicato (entidade sindical), como dito, é imune ao imposto de renda. Assim, não deveria ter ocorrido a respectiva retenção, tida por indevida.

Nota-se que a decisão recorrida apenas efetuou um controle judicial sobre os aspectos jurídicos do acordo, considerada a imunidade tributária do agravado, ou seja, apenas deu cumprimento ao dispositivo constante na Constituição Federal – Art. 150, VI, “c”, não observado pelo agravante.

Postas tais considerações, ausente motivo para alteração da decisão recorrida, que fica mantida.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator